



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



**Parecer nº 43/2023/CDCC.**

Referente ao Projeto de Lei nº 272/2023 que “ **Obriga o uso de embalagem de material transparente para alimento “in natura” ou fracionado no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**”.

**Autor: Deputado Valdir Barranco.**

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

**I –Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 08/02/2023. Após foi posto em pauta em 08/02/2023. Cumprida a pauta, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 08/02/2023. Após, foi enviada a esta Comissão em 16/03/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 272/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

O Projeto de Lei em análise é composto de:

**“Art. 1º A embalagem de alimento ofertado “in natura” ou fracionado em pequenas quantidades deve ser feita integralmente em material transparente, de modo que seja possível a visualização do seu conteúdo em qualquer ângulo, pelo consumidor.**

**Art 2º Aos estabelecimentos comerciais e demais fornecedores que infringirem aos termos desta Lei, será aplicada multa no valor 150 UFERMT, em em caso de reincidência, será aplicado em dobro.**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. “**

Em sua justificativa, alega o autor que:

***“... o presente Projeto de Lei... ” é uma reivindicação de consumidores, que encaminharam para este mandato sugestão para regulamentar a forma de embalar produtos que são vendidos “in natura” ou fracionados***



*É usual a oferta de alimentos a granel ao consumidor, sendo normalmente acondicionados tais mercadorias em embalagens nas quais só se pode ver a parte superior e mais superficial do produto embalado. O problema desta forma de venda é que o consumidor ao abrir a embalagem verifica que por baixo do que estava aparente estão unidades do alimento já deteriorados e sem condições de uso. Embora exista a possibilidade do consumidor efetuar a troca, em algumas situações, o fornecedor não aceita a devolução alegando que não há provas que o produto tenha sido vendido já estragado, assim como, desmotiva o retorno ao local de compra em razão do transtorno e das despesas do transporte.*

*A obrigatoriedade do uso do material transparente, também na parte inferior da embalagem na venda de produtos como morango, pro exemplo, dará condições do consumidor selecionar o que está comprando, por outro lado, os fornecedores terão mais cautela com a qualidade do produto que oferecem.".."*

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser pensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foram encontrados projetos positivados ou em tramitação que obstaculizem a regular tramitação processual legislativa da peça em análise.

O princípio da publicidade no serviço público está expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, figurando ao lado de outros princípios básicos, como os de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. No intuito de dar transparência aos atos do poder público, a exigência de publicidade está presente.

O Projeto de Lei enfatiza a necessidade de obrigatoriedade o uso de embalagem de material transparente para alimento “ in natura “ ou fracionado no âmbito do Estado de Mato Grosso.





Produtos “in natura” ou fracionado , são alimentos totalmente naturais e sem nenhum tipo de alteração, tendo dentro dessa classe frutas, verduras, folhas, legumes, carnes, ovos e peixes.

Trata de questão de altíssima relevância para os interesses dos consumidores matogrossenses a forma de comercialização e acondicionamento de alimentos “ in natura “ ou fracionados em nosso Estado.

Em linhas gerais, entendemos que o Projeto de Lei em questão reveste o mérito de atuar no sentido da maior efetividade do direito dos consumidores na aquisição de alimentos em nosso Estado. Como bem anotado no texto de justificação da proposição, infelizmente tem sido prática comum nos estabelecimentos comerciais que ofertam alimentos a granel ao consumidor acondicionar tais mercadorias em embalagens nas quais só se pode ver a parte superior ou superficial dos produtos embalados.

Essa visão apenas parcial dos produtos tem dado margem a diversos transtornos para os consumidores matogrossenses. Não raro,mas somente quando chega em casa e abre a embalagem é que o consumidor consegue constatar que, por baixo dos produtos que mal conseguiu ver na embalagem, estavam alimentos deteriorados, amassados ou até mesmo não utilizáveis.

Não desconhecemos a possibilidade de que, em situações como essa, o consumidor tenha o direito de exigir a substituição do produto. A questão é que, além de isso importar um desperdício de tempo aos consumidores – levando àquilo que modernamente sem tem chamado de “desvio produtivo do consumidor” –, é preciso reconhecer nem sempre há, por parte dos comerciantes, a disposição e a boa vontade para atender os compradores que se veem em tal situação.

Daí porque uma solução definitiva e preventiva para esse problema, como a que ora se propõe no Projeto de Lei, é de fato necessária. Por outro lado, é de bom alvitre ressaltar que a aprovação deste Projeto de Lei , por si só, não causaria impacto significativo para os comerciantes, visto que o fiel cumprimento das disposições legais que se busca implementar demandaria, no máximo, a substituição do tipo de embalagem que já é utilizada.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato a necessidade a Assembléia Legislativa alterar a legislação para que esta produza os efeitos desejados.



O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade, eficiência e economicidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão que obriga o uso de embalagem de material transparente para alimento “in natura” ou fracionado, aumentando assim a eficácia dos serviços prestados e consequentemente resultando em maior efetividade para a sociedade como um todo.

O interesse público mostra-se presente, mormente porque o projeto de lei, busca possibilitar o exercício eficiente das funções públicas e da própria gestão administrativa, traduzindo, ao final, em maior eficácia e efetividade na prestação dos serviços públicos e no atingimento do bem comum, ou seja, da coletividade.

Nesse sentido, entendemos que a proposição tem o mérito de identificar um problema relevante e atual, que aflige milhares de consumidores matogrossenses, e dá a ele uma solução adequada, proporcional e razoável.

Diante do exposto e mediante o devido cumprimento dos requisitos meritórios o Projeto de Lei nº 272/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco merece ser aprovado por esta Casa Legislativa.

É o parecer





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo Econômico – NUCE  
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –  
CDCC/ALMT



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 272/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 03 de Maio de 2023.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 272/2023 - Parecer nº 43/2023.</b>	
Reunião da Comissão em <u>03 / maio / 2023</u>	
Presidente (a): Deputado (a) <u>Sebastião Rezende</u>	
Relator (a): <u>Deputado Sebastião Rezende</u>	
Voto Relator (a):  Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 272/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	